

COMISSÃO ESPECIAL – PEC Nº 01/23

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/2023

ALTERA O INCISO I, § 1º DO ART. 73 DA  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA.  
Exara-se parecer pela **APROVAÇÃO** da proposição.

**Parecer pela aprovação da PEC 01/23** – Preliminarmente é importante destacar, que durante o trâmite da propositura, após abertura de prazo regimental para apresentação de emendas, conforme dispõe o art. 203, § 3º, do Regimento Interno da Casa, não foram apresentadas emendas parlamentares com o intuito de modificar a proposição ou sanar eventuais vícios. Superada a análise preliminar de constitucionalidade feita pela CCJR, cabe a esta Comissão Especial emitir parecer sobre a propositura, nos termos do art. 203, § 2º, do Regimento Interno. Nesse sentido, entendemos que a proposição é bastante meritória, pois, de fato, apresenta como cerne adequar a Constituição Estadual à alteração que aprovou a Emenda Constitucional nº 122, de 17 de maio de 2022, elevando para setenta anos a idade máxima para escolha e nomeação de membros do Tribunal de Contas da União. Assim, a proposta busca resguardar o princípio da simetria constitucional, que estabelece que deve haver correspondência entre as disposições constitucionais destinadas à União e os demais entes federativos. Além disso, conforme evidencia o autor principal, a propositura em epígrafe possibilita a ampliação do tempo de trabalho para quem está na ativa e evita aposentadoria precoce com a subsequente vacância do cargo e necessidade de preenchimento pela posse de novos integrantes.

**AUTOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO E OUTROS**

**RELATOR(A): DEP. ANDERSON MONTEIRO**

**P A R E C E R Nº**

**/2023**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão Especial instalada através do **Ato do Presidente nº 50/2023**, recebe para exame e parecer a **PEC nº 01/2023**, de autoria do Dep. Adriano Galdino (devidamente apoiada por mais de um terço dos membros), a qual “*Altera o inciso I, § 1º do art. 73 da Constituição do Estado da Paraíba*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Proposta de Emenda Constitucional em exame, submetida a esta Casa Legislativa pelo Deputado Adriano Galdino, devidamente apoiada por mais de um terço dos membros do Poder Legislativo, tem o condão de aumentar a idade máxima em que se permite o acesso ao Tribunal de Contas do Estado.

Desta feita, o inciso I do §1º do art. 73 da CE passará a ter a seguinte redação: *"mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade"*.

Por fim, o art. 2º da PEC estabelece que a Emenda Constitucional dela proveniente entrará em vigor na data de sua publicação.

As razões apresentadas pelo primeiro signatário são as seguintes:

*“A presente Proposta de Emenda visa adequar a redação contida no inciso I, §1º do art. 73 da Constituição do Estado da Paraíba ao texto previsto na Constituição Federal, elevando para setenta anos a idade máxima para escolha e nomeação de membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba -TCE/ PB.*

*Prefacialmente, cabe destacar que atualmente a idade máxima para escolha e nomeação de membros do TCE/ PB é de 65 anos de idade. Acontece que o Congresso Nacional, neste ano (2022), aprovou a Emenda Constitucional nº 122. de 17 de maio de 2022, elevando para setenta anos a idade máxima para escolha e nomeação de membros do Tribunal de Contas da União.*

*Sabe-se que com o objetivo de harmonizar a atuação do controle externo nos Estados e Distrito Federal, o art. 75 da CF/88 estabeleceu que as normas para o controle externo e do TCU se aplicam, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal. Assim, nada mais justo a adequação da proposta nesta PEC, que pretende, simplesmente, adotar para o TCE/PB o mesmo critério de idade máxima assegurado para o TCU e demais Tribunais no âmbito do Poder Judiciário, assegurando a coerência e a harmonia do sistema constitucional.*

*Outrossim, a propositura em epígrafe possibilita a ampliação do tempo de trabalho para quem está na ativa e evita aposentadoria precoce com a subsequente*

### COMISSÃO ESPECIAL – PEC Nº 01/23

*vacância do cargo e necessidade de preenchimento, pela posse de novos integrantes. Por evitar aposentadorias prematuras, acaba, ainda, contribuindo para a sustentabilidade do sistema previdenciário.*

*Frise-se, ainda, a grande importância para o funcionamento do TCE/ PB, uma vez que possibilita o acesso de um maior número de juristas e intelectuais dotados de vastos conhecimentos e experiência, contribuindo com o papel da Corte de Contas no que tange a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Órgãos e entidades públicas do nosso ente federativo quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade”.*

No âmbito da CCJR, a douta Comissão se manifestou pela admissibilidade da PEC 01/23, em sua forma original, uma vez que a propositura está em conformidade com os pressupostos formais e materiais de admissibilidade constitucional, ou seja, cumpre os requisitos formais de iniciativa e não padece de nenhum vício de inconstitucionalidade.

É importante destacar, que durante o trâmite da propositura, após abertura de prazo regimental para apresentação de emendas, conforme dispõe o art. 203, § 3º, da Resolução nº 1.578/2012 - Regimento Interno da Casa, não foram apresentadas emendas parlamentares com o intuito de modificar a proposição ou sanar eventuais vícios.

De início, e nos termos do art. 203, §2º, do Regimento Interno desta Casa, cabe a Comissão Especial examinar o mérito da Proposta de Emenda à Constituição.

Com relação aos aspectos constitucionais, todos eles já enfrentados pela CCJR, reforçamos nesta Comissão Especial que, de fato, a propositura foi legitimamente apresentada, uma vez que iniciativa coube a mais de um terço dos membros da Assembleia, a quem a Constituição atribui competência para deflagrar o processo apto a alterá-la, nos termos do art. 62, I, da CE.

Também não se vislumbra qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação do processo legislativo, uma vez que o país se encontra em plena

### COMISSÃO ESPECIAL – PEC Nº 01/23

---

normalidade político-institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio (art. 60, § 1º, CF c/c art. 62, § 1º, CE e art. 201, §1º, RI).

De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois não há ameaça ao núcleo imutável (cláusula pétrea) consagrado no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, ou seja, não há tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Outrossim, a matéria tratada na proposta em comento não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 4º, do art. 62, da Constituição Estadual c/c art. 206, do Regimento Interno da ALPB.

Deve-se destacar que esta Comissão Especial foi criada especificamente para analisar este tema e emitir parecer, nos termos do art. 203, § 2º, do Regimento Interno desta ALPB. Nesse sentido, entendemos que a proposição é bastante meritória, pois, de fato, apresenta como cerne adequar a Constituição Estadual à alteração que aprovou a Emenda Constitucional nº 122, de 17 de maio de 2022, elevando para setenta anos a idade máxima para escolha e nomeação de membros do Tribunal de Contas da União (TCU). Assim, a proposta busca resguardar o princípio da simetria constitucional, que estabelece que deve haver correspondência entre as disposições constitucionais destinadas à União e os demais entes federativos. Além disso, conforme evidencia o autor principal, a proposta em epígrafe possibilita a ampliação do tempo de trabalho para quem está na ativa e evita aposentadoria precoce com a subsequente vacância do cargo e necessidade de preenchimento, pela posse de novos integrantes.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



---

**COMISSÃO ESPECIAL – PEC Nº 01/23**

---

**III - CONCLUSÃO:**

Nestas condições, opino pela **APROVAÇÃO** da **Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023**, nos termos do texto aprovado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR).

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2023.

DEP. ANDERSON MONTEIRO

**RELATOR**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



### COMISSÃO ESPECIAL – PEC Nº 01/23

#### IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial, criada pelo **Ato do Presidente nº 50/2023**, opina pela **APROVAÇÃO** da **Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023**, em sua forma original, nos termos do voto do douto relator.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2023.



**FELIPE LEITÃO**

**Presidente**



**DEP. ANDERSON MONTEIRO**

**Membro**



**Branco Mendes**

**Membro**



**DEP. CHICO MENDES**  
**MEMBRO**



**Galego Souza**  
**Deputado Estadual - PP**

**Membro**



**Francisca Gomes Araújo Mota**

**Membro**